

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 4/2021

Inexigibilidade de Chamamento Público para a formalização de Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil denominada Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná – ACAP.

Conveniente: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA - ACAP, associação civil sem fins econômicos ou lucrativos, CNPJ n.º 02.881.494/0001-96, com sede na Alameda Princesa Isabel, n.º 714, CEP 84430-120, no município de Curitiba/PR.

Objeto: Conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e a ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ – ACAP visando ao atendimento educacional de 724 (setecentos e vinte e quatro) estudantes da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental das Escolas Itinerantes das áreas de acampamento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Estado do Paraná, em consonância com as políticas educacionais adotadas pela SEED.

Vigência: 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial do Paraná.

Valor: R\$ 4.474.600,02 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil seiscentos reais e dois centavos).

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inexigibilidade de chamamento público, CONSIDERANDO:

- a Lei Federal n.º 13.019, de 2014, art. 31, inciso II, da que estabelece o seguinte:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – SEED

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada na lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

- a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente nos artigos 3.º, I, X e 5.º;
- o Art. 53, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;
- o Art. 1.º, do Decreto n.º 7.352, de 4 de novembro de 2010;
- os Artigos 1.º e 3.º, da Resolução n.º 2 de 2008, do Conselho Nacional de Educação – CNE;
- as Diretrizes Curriculares Estaduais para a Educação do Campo desta Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, de 2010;
- a Resolução GS/SEED n.º 614, de 17 de fevereiro de 2004;
- o Parecer n.º 117, de 11 de fevereiro de 2010, do Conselho Estadual de Educação – CEE/CEB;
- a Resolução GS/SEED n.º 3922, de 13 de setembro de 2010;
- o Art. 31, *caput* da Lei Nacional n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;
- o Art. 12, I, e Art. 13, II, do Decreto Estadual n.º 3.513 de 18 de fevereiro de 2016.

Com base na legislação supra, ressalta-se que a Associação de Cooperação Agrícola do Estado do Paraná – ACAP é uma associação civil sem fins econômicos ou lucrativos que desde 2004 vem prestando serviços educacionais à Educação Pública por meio da contratação de profissionais da educação para atendimento escolar das crianças e adolescentes que se encontram nas áreas de acampamento; que a entidade tem a finalidade de proteger os direitos fundamentais e promover o desenvolvimento social de comunidades rurais; que o Plano de Trabalho visa ofertar atendimento educacional de 724 (setecentos e vinte e quatro) estudantes da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental das Escolas Itinerantes das áreas de acampamento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Estado do Paraná; que é inviável a competição entre organizações da sociedade civil em razão da natureza singular do objeto da parceria; que há aproximadamente dezessete anos ocorre a formalização de Termos de Fomento entre a SEED e a ACAP sem a realização de chamamento público; e que a ACAP é uma entidade que promove o desenvolvimento social de comunidades rurais e desenvolve ações relacionadas à escolarização de habitantes dessas comunidades.

Diante do exposto, justifica-se a Inexigibilidade de Chamamento Público, tendo em vista que o Termo de Fomento se faz necessário pois tem por finalidade ofertar atendimento educacional para 724 (setecentos e vinte e quatro) estudantes da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental das Escolas Itinerantes das áreas de acampamento do

Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Estado do Paraná, em consonância com as políticas educacionais adotadas por esta Pasta.

Isto posto, nos termos do § 2.º do art. 32, da Lei Federal n.º 13.019/2014, admite-se a impugnação à presente justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

Renato Feder
Secretário de Estado da Educação e do Esporte



ePROCOLO



Documento: **Acap_JustificavadeInexigibilidade42021Novembrede2021.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Renato Feder** em 19/11/2021 16:55.

Inserido ao protocolo **17.555.165-4** por: **Alicione Marta Guralh** em: 19/11/2021 16:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
101c0f79ce2bd2cbf9446bddc728055a.